

PROCESSO	- A.I. Nº 299314.0027/03-1
RECORRENTE	- YANSÃ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM	- INFAC CAMAÇARI
INTERNET	- 25.03.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0061-11/04

EMENTA: ICMS. INADMISIBILIDADE DE RECURSO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. É legalmente inadmissível o Recurso que for interposto sem que haja previsão legal na legislação tributária estadual. Recurso NÃO CONHECIDO. De Ofício a Câmara determina o não arquivamento da defesa e sua remessa à 1ª Instância para julgamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, interposto pelo Contribuinte contra a Decisão do órgão preparador que indeferiu a petição de Impugnação ao Auto de Infração, por entender que sua protocolização foi intempestiva, requerendo, o mesmo, que não seja apenado com o arquivamento da defesa administrativa.

A representante da Procuradoria Fiscal – PGE/PROFIS – opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, pois considera que não foram explicitadas razões suficientes para elidir a intempestividade.

Dante de todo o relato, passo ao voto.

VOTO

O órgão preparador, neste caso, a INFAC Camaçari, procedeu a uma interpretação equivocada ao RPAF/BA, ao conceder ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para impugnar o arquivamento da defesa, mediante “petição dirigida ao CONSEF” ao invés de aplicar a regra vigente, que seria o arquivamento da defesa. Este equívoco possibilitou que a presente Impugnação fosse encaminhada para exame por este Conselho de Fazenda, já que, dado aos termos do “Comunicado”, configurou-se em uma espécie recursal, apesar de não prevista na legislação tributária estadual.

Não resta outra alternativa a não ser aplicar-se o disposto no art. 173, IV do RPAF/BA, razão pela qual voto pelo Não Conhecimento do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa.

Contudo, tendo em vista que o termo final do prazo para a apresentação da Impugnação ao Auto de Infração foi 07/01/2004; que o contribuinte procedeu à mesma em 08/01/2001 e que naquela data (07/01/2004) foi feriado no município de Camaçari, domicílio do sujeito passivo, local de ocorrência do fato e do procedimento de autuação fiscal, entende-se que não houve apresentação intempestiva da defesa ao Auto de Infração.

Não há que se entender intempestiva a defesa, porque, como mesmo preceitua o art. 7º do RPAF, o sujeito passivo procederá à entrega da defesa na repartição do seu domicílio ou naquela em que ocorreu o fato ou o procedimento, bem como pelo fato de a norma processual civil, aplicada de

forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, considerar dia não útil como inválido para computação de termo inicial ou final de prazo processual.

Diante de todo o exposto, de Ofício julgo pela tempestividade da Impugnação ao Auto de Infração, seu não arquivamento e o consequente encaminhamento para a Primeira Instância administrativa para julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa e, de Ofício, julgar pela tempestividade da Defesa ao Auto de Infração, nº 299314.0027/03-1 apresentado pelo contribuinte **YANSÃ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.**, determinando o não arquivamento da defesa e sua remessa para julgamento na 1^a Instância.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS